

IC - Inquérito Civil N. 06.2024.00004637-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por sua Promotora de Justiça titular na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sçao José/SC, e de outro lado, Edenilson José Wilvert, portador do CPF n. 060.998.219-29, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Antônio Pedro Scherer, 6.100, Barreiros, São José/SC, doravante denominado Compromissário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2024.00004637-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de

allat



nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO que é assegurado pelo art. 6º, inciso III e art. 31 do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, Instrução Normativa Conjunta SES SAR n. 01/2018 e Instrução Normativa n. 02/2018, que tratam dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com



as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais reconhecendo a responsabilidade civil do comerciante, independentemente de ser ele produtor ou mero atravessador, pela comercialização e exposição à venda de produto de origem vegetal impróprio para o consumo pela presença de resíduos de agrotóxicos em desconformidade com a legislação vigente, inclusive na Comarca de São José, quando do julgamento procedente das Ações Civis Públicas n. 0902145-36.2018.8.24.0064, n. 0904275-33.2017.8.24.0064, n. 0903907-87.2018.8.24.0064, n. 0901941-26.2017.8.24.0064, n.

CONSIDERANDO que, no Parecer Técnico Interpretativo n. 2024.008 (fl. 3), exarado pela CIDASC e remetido pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor a esta Promotoria de Justiça, acompanhado do Relatório de Ensaio emitido pelo Laboratório AgroSafety n. 10635/2024.0.A (fls. 5-10), e do Termo de Coleta de Amostra n. 0911272024 (fl. 11-12), ocorrida no estabelecimento do COMPROMISSÁRIO, tomou-se conhecimento da DESCONFORMIDADE do **pepino** por ele posto à venda, em face da detecção de resíduos dos agrotóxicos "acefato", ingrediente ativo não autorizado para a cultura, além do ingrediente Matamidofós, BANIDO, conforme Resolução RDC n. 1/11;

Edenter .

RESOLVEM



Firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, a Instrução Normativa Conjunta SES SAR n. 01/2018 e a Instrução Normativa n. 02/2018, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade e a data da colheita.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* da presente Cláusula também é aplicada aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA PREVENÇÃO E MONITORAMENTO DE CONTROLE

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fomentar, ante a vigência do princípio da boa-fé nas relações comerciais e consumeristas, a adoção de boas práticas agrícolas pelos produtores/fornecedores de frutas, legumes, verduras e cereais, como medida eficaz para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente.

Parágrafo Primeiro. Considerando a necessidade de monitoramento de controle da comercialização de produtos de origem vegetal próprios para o consumo, compromete-se a viabilizar e cooperar com a realização

Colut.



das fiscalizações de rotina do Programa Alimento Sem Risco.

Parágrafo Segundo. Caberá ao compromissário disponibilizar produtos de origem vegetal para coleta e eventual análise laboratorial, preferencialmente do(s) mesmo(s) tipo(s) daquele(s) anteriormente considerado(s) fora da conformidade; permitir a entrada dos respectivos fiscais ou agentes designados pela compromitente para verificação do cumprimento das cláusulas aqui estabelecidas; fornecer notas fiscais das mercadorias cujas amostras forem coletadas; e outras medidas que se fizerem necessárias a pedido da autoridade fiscalizadora.

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO

O COMPROMISSÁRIO deverá implementar as obrigações previstas no presente termo no prazo máximo de 3 (três) meses após a assinatura do mesmo.

CLÁUSULA QUARTA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos coletivos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a depositar o valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), até trinta dias da assinatura do presente termo, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário a ser expedido pela Promotoria de Justiça.

Parágrafo Primeiro. Para a comprovação do ajustado, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento, em até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido no item acima.

Parágrafo Segundo. O demonstrativo de pagamento da multa poderá ser encaminhado por e-mail (saojose03pj@mpsc.mp.br), aplicativo

Ellent



WhatsApp (48-99156-8667) ou, ainda, entregue pessoalmente nessa Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA QUINTA: MULTA COMINATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.518,00, reajustáveis anualmente pelo IPCA, recolhida ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatada:

Parágrafo Primeiro. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pelo COMPROMISSÁRIO, e/ou;

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida no presente termo.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do recolhimento da multa acima ajustada, em caso de reiterada comercialização de produto de origem vegetal impróprio ao consumo, fica o COMPROMISSÁRIO ciente de que o Ministério Público poderá adotar outras medidas judiciais e administrativas necessárias para assegurar a saúde do consumidor.

Parágrafo Quarto. Em razão da desconformidade apurada na análise laboratorial que originou o presente termo, fica o COMPROMISSÁRIO ciente de que será incluído nas fiscalizações de rotina decorrentes do Programa Alimento Sem Risco.

CLÁUSULA SEXTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

albente.

CLÁUSULA SÉTIMA: FORO



As partes elegem o foro da Comarca de São José/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendose, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

> Débora Wanderley Medeiros Santos Promotora de Justiça

Haty eibut

Edenilson José Wilvert Compromissário